



**LEI NÚMERO 4495 DE 17 DE MAIO DE 2022**

(Autógrafo nº 22/2022, Projeto de Lei nº 154/21, Dr. Edelson Fernandes)

**Assegura o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência, e sua efetiva integração social nas praias do Município de Ubatuba e dá outras providências.**

**FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO (FLAVIA PASCOAL)**, Prefeita Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, de Ubatuba.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

**Art. 1º** Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência, e sua efetiva integração social nas praias de Ubatuba, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros indicados na Constituição ou justificados pelos Princípios Gerais do Direito.

**Art. 2º** Ao poder Público e seus órgãos cabe assegurar as pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive de cidadania, acessibilidade e integração social, propiciando seu bem-estar pessoal, moral e social, através da efetiva integração social nas praias de Ubatuba.

**Art. 3º** Poderá a Autoridade Municipal promover o acesso as praias para pessoas com deficiência física e/ou com limitação de deambulação, criando a partir da presente Lei, o “Programa Praia Acessível”.

**§ 1º** a Autoridade Municipal poderá promover a construção de acesso à faixa de areia das praias, tipo rampas de concreto, como também a disponibilização de esteiras móveis nas praias do Município.

**§ 2º** Os acessos referidos no **§ 1º**, poderão ser construídos prioritariamente em praias calmas, cujo o mar não ofereça risco iminente a esses banhistas.

**§ 3º** As esteiras móveis nas praias do município, referidas no **§ 1º**, poderão ser instaladas em qualquer ponto da extensão da orla da praia.

**§ 4º** O Executivo Municipal poderá implantar vagas de estacionamento exclusivas para deficientes físicos de maneira que fiquem próximas das rampas de acesso conforme define o Art. 3º, §1º.

**Art. 4º** As rampas de concreto, bem como a esteira móvel, para o transporte da pessoa com deficiência em cadeiras anfíbias até o mar, poderão ser disponibilizadas e atenderão aos critérios definidos na ABNT NBR 9050, conforme abaixo especificado:

I - esteira com largura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), para facilitar que o cadeirante faça volta de 360º (trezentos e sessenta graus).



**II** - rampa com corrimões duplos: uma barra deve ficar a 70 cm (setenta centímetros) do piso e a outra a 92 cm (noventa e dois centímetros).

**III** - a inclinação das rampas não deverá exceder a 25° (vinte e cinco graus).

**Parágrafo único.** Trata-se de cadeira anfíbia, a cadeira de rodas especialmente fabricada para ser utilizada na praia, a fim de que pessoas com deficiência possam tomar banho de mar utilizando-se do equipamento.

**Art. 5º** As rampas de acesso, as esteiras e as cadeiras anfíbias poderão ser distribuídas na orla da Praia, em local a critério do Poder Executivo Municipal, de modo a fornecer gratuitamente os equipamentos à população em geral.

**Art. 6º** O funcionamento do Programa Praia Acessível, instituído pelo Art. 3º da presente Lei, funcionará prioritariamente do dia 1º de dezembro a 31 de março, todos os dias, e, do dia 1º de abril a 30 de novembro, todos os finais de semanas e feriados.

**Art. 7º** O Poder Público poderá providenciar dentro de seus quadros técnicos, um monitor treinado, que deverá ficar junto ao equipamento, para demonstrar e auxiliar na utilização da cadeira anfíbia.

**Art. 8º** Para usar o equipamento, a pessoa com deficiência e seu acompanhante, quando presente devem apresentar documento de identificação, assinar um termo de responsabilidade e, após a demonstração do monitor usar a cadeira anfíbia pelo tempo estipulado pelo Poder Público, não inferior a 30 (trinta) minutos por vez.

**Parágrafo único.** O Poder Público Municipal poderá regulamentar por decreto o termo de responsabilidade discriminado pelo caput do art. 8º, elencando quais exigências e deveres deverão conter no mesmo, bem como outras disposições que entender necessárias para a boa e efetiva aplicação da presente Lei.

**Art.9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO ANCHIETA** - Ubatuba, 17 de maio de 2022.

**FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO**  
**(Flavia Pascoal)**  
**Prefeita Municipal**

Publicada no Diário Oficial da Municipalidade e no mural do Paço Municipal, registrada e arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.